

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Ministro

SIDNEI BENETI

DD Presidente da Comissão de Reforma
da Lei de Execução Penal

Recebi o honroso convite para participar da Audiência Pública a ser realizada no dia 17 de junho de 2013, às 14:00, no Senado Federal, para a discussão de “tópicos da Lei de Execução” como consta do respectivo ofício.

Como membro das comissões de Redação e de Revisão do Anteprojeto do qual resultou a Lei nº 7.210/1984, manifestei perante meus colegas de trabalho na época a minha apreensão com a efetividade das disposições do *disegno di legge* quanto à oferta, pelo Poder Público, dos estabelecimentos para o cumprimento da pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto. Aquela preocupação se devia à frustração das determinações da Lei nº 6.416/1977, que deferiu às leis locais ou a provimentos da Magistratura regular os regimes de execução. Salvo raríssimas exceções, as unidades federativas e o Judiciário simplesmente ignoraram a lei. Aprovamos, então, a redação das normas que hoje constam do art. 203 e parágrafos da Lei de Execução Penal: “No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia os dispositivos não auto-aplicáveis. §1º. **Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei. § 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada**

a aquisição ou desapropriação de prédios para a instalação de casas de albergados. § 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos. § 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança”.

A Lei 7.210/1984 entrou em vigor um mês antes do novo governo da União. As fundadas regras para uma adequada execução converteram-se em meras proclamações otimistas.

A *Casa do Albergado* foi uma ilusão que não saiu do papel e o *golpe de morte* no regime semiaberto tem sido a falta de estabelecimentos adequados (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) para o trabalho dos condenados em comum durante o dia (CP, art. 35, § 1º).¹ O resultado tem sido, frequentemente, a passagem do regime fechado diretamente para o aberto ensejando reiteradas e vigorosas críticas à justiça criminal, com o adendo de que o nosso país precisa de leis mais enérgicas.

Em mais de uma oportunidade tenho denunciado as vicissitudes do sistema penitenciário, a exemplo do artigo “Textos antigos: crise permanente”,² e não percebo mudanças radicais que possam eliminar o conflito permanente

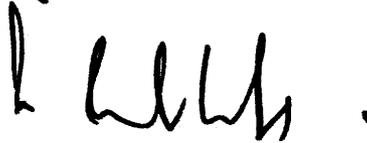
¹ Há, porém, honrosas exceções como o da Colônia Penal Industrial Agrícola do Paraná, cuja manutenção e bons resultados integram o conjunto altamente positivo de administração da Secretaria de Estado da Justiça, Dra. Maria Tereza Uille Gomes.

² Publicado no meu livro *Casos criminais célebres*, RT,p.343 e s.

entre o legislador e o administrador quando o assunto se refere ao cumprimento da Lei de Execução Penal.³

Tais razões, Senhor Ministro, levam-me a declinar do convite, cumprimentando-o – e também os ilustres membros da Comissão de Juristas- e formulando os melhores votos para o bom resultado dos novos esforços.

Cordialmente



René Ariel Dotti

³ Entre muitos, vale o seguinte exemplo: Desde o advento da Lei 7.210/1984 havia a previsão do § 1º do art. 86 sobre a construção de estabelecimentos de segurança que somente estão sendo criados muito anos depois e em função da notoriedade do condenado Fernandinho Beira Mar.